



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Segunda Turma | Publicação: 19/08/2015
Ass. Digital em 12/08/2015 por RODRIGO RIBEIRO BUENO

Relator: RRB| Revisor: LVL

TRT-01413-2013-050-03-00-4-RO

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA

RECORRIDO: ALCIDES DE PAULA

EMENTA: PROGRESSÃO HORIZONTAL POR MERECIMENTO - AVALIAÇÕES SONEGADAS AO TRABALHADOR. É incontroversa nos autos a inobservância das avaliações que deveriam ter sido realizadas desde o ingresso do autor nos quadros do Município, como previsto na Lei Complementar nº 003/91, que instituiu no âmbito da municipalidade o Plano de Carreira do Servidor. Em verdade, pretende o réu se beneficiar da própria torpeza, porque ao negar o acesso à avaliação de desempenho, obteve, diretamente, a obtenção de conceito favorável que poderia garantir o direito postulado. Não se cogita, em hipótese tal, na incidência de qualquer óbice ao correto reenquadramento, notadamente quanto ao preenchimento dos requisitos cumulativos previstos para aquisição do direito à progressão na carreira. Sonegada a apresentação de qualquer avaliação do reclamante, capaz de alterar a progressão declarada em primeiro grau, não vinga o inconformismo manifestado. Somente assim poderia o réu, em tese, se desvencilhar do encargo probatório que lhe incumbia, quanto à demonstração de que não teriam obtido conceito favorável ao direito reconhecido, pelo próprio Município obstado em descumprimento à lei que editou.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, em que figuram, como recorrentes, **MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA**, e, como recorrido, **ALCIDES DE PAULA**, proferiu-se o seguinte acórdão:

RELATÓRIO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-01413-2013-050-03-00-4-RO

A Exma. Juíza **ÂNGELA CRISTINA DE ÁVILA AGUIAR AMARAL**, em exercício na Vara do Trabalho de Bom Despacho, por meio da r. sentença de fls. 234/240, cujo relatório adoto e incorporo, julgou procedentes os pedidos formulados por **ALCIDES DE PAULA** em face de **MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA**, para condenar o reclamado ao pagamento das parcelas elencadas no dispositivo de fl. 239-verso.

Inconformado, o reclamado interpôs recurso ordinário de fls. 241/248, versando sobre prescrição; progressões horizontais e promoções de carreira.

O reclamante não apresentou contrarrazões, conforme certidão exarada à fl. 252.

Para fins de regularização da representação processual do reclamado, foi anexa aos autos a Portaria municipal nº 002/2013, nomeando a advogada subscritora do recurso, Débora de Castro Resende, como procuradora do Município (fl. 136).

Manifestação do Ministério Público do Trabalho anexada sob o ID 999670e, em parecer da lavra da d. Procurador Dr. Helder Santos Amorim, pelo desprovimento do recurso.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pelas partes.

JUÍZO DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO

Insiste o reclamado na tese de que a prescrição geral da Fazenda Pública, estatuída pelo Decreto 20.190/32, também é aplicável ao presente caso, pois entende que a pretensão do autor não é somente alcançar um crédito trabalhista, mas também um pronunciamento de natureza constitutiva (ascensão na carreira). Por conseguinte, entende discutíveis somente eventuais progressões possíveis no quinquídio que antecede a propositura da presente ação.

Pois bem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-01413-2013-050-03-00-4-RO

O artigo 1º do Decreto 20.910 de 1932, dispõe, “in verbis”:

“As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Ocorre que, em óbice, incide a circunstância de que o reclamante ingressou no quadro funcional do reclamado por meio de concurso público, no ano de 2000, fato incontroverso, regido o contrato pela legislação celetista (vide fl. 08-verso).

Portanto, as pretensões de direito material constantes do feito possuem natureza de genuíno crédito trabalhista, incidindo, na espécie, as regras prescricionais dos artigos 7º, inciso XXIX, da CF/88, e 11 da CLT.

A questão já está pacificada através da Orientação Jurisprudencial nº 404 da SDI-1 do c. TST, aplicável analogicamente:

*DIFE
RENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO OBSERVADOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês.*

Ademais, o direito almejado não se origina de ato único, a lesão é sucessiva e se renova mês a mês a cada pagamento de salário a menor, em tese.

Prescritos, considerando a data de ajuizamento da ação (08.05.2013), apenas eventuais direitos anteriores a 08.05.2008, como fixado na r. sentença recorrida.

Nada a alterar. Rejeita-se a preliminar.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-01413-2013-050-03-00-4-RO

**DIFERENÇAS SALARIAIS PROGRESSÃO
HORIZONTAL NA CARREIRA - PROMOÇÃO -
DISTINÇÃO**

Afirma o reclamado, em síntese, que a obrigação assumida foi somente a de avaliar, e não de pagar ou dar progressões automáticas, conforme Lei Complementar nº 003/91 que, ademais, estatuiu a progressão por merecimento e, não, por antiguidade, conforme requisitos expressos no artigo 9º correlato, não detendo o autor direito às progressões definidas em primeiro grau. Acrescenta que a lei em questão não determina a frequência das avaliações, não havendo falar em obrigatoriedade de avaliações sucessivas e obrigatórias a cada dois anos. Aduz que a lei municipal estabelece que poderá haver a avaliação no intervalo mínimo de dois em dois anos, então poderia ocorrer de três em três ou cinco em cinco anos, a critério da administração, nos limites dos gastos possíveis com despesa de pessoal impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Assevera que há distinção entre promoção, conforme art. 7º, da Lei Complementar nº 003/91 e a progressão horizontal prevista no art. 8º da Lei Complementar nº 003/91. Por fim, aduz que a promoção ou progressão vertical é ato discricionário, não podendo o município ser obrigado a concedê-la.

Sem razão.

De plano, veja-se o que estabelece o artigo 8º. da Lei Complementar nº. 003/91, que criou o Plano de Carreira do Servidor Público Civil do Município de Lagoa da Prata (fls. 16/23):

“Art. 8º: Progressão horizontal é a ascensão funcional dentro de cada cargo, de um grau para até dois graus subsequentes, na faixa de remuneração do nível a que pertence o servidor.

O artigo 9º, por seu turno, dispõe:

“O servidor terá direito à progressão horizontal em seu cargo efetivo, desde que satisfaça, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I. estar em efetivo exercício em seu cargo no Poder Executivo, com mesmo nível de vencimento, pelo intervalo requerido para concessão não inferior a 02(dois) anos;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-01413-2013-050-03-00-4-RO

II. houver obtido conceito favorável na avaliação de desempenho, analisado pela Comissão de Promoção; III. não ter sofrido pena disciplinar dentro do intervalo requerido.”

Como se vê com absoluta tranquilidade, a concessão da progressão não figura como ato discricionário do Município. Ao contrário, está vinculada ao preenchimento das condições estatuídas pelo próprio reclamado. Se alcançados os critérios constantes da referida Lei Complementar, obriga-se a promover o enquadramento no novo grau.

No caso concreto em exame, é incontroverso que nem todas as avaliações foram realizadas desde o ingresso do autor nos quadros do Município, como se extrai da própria defesa e do presente recurso.

Irrelevante se houve, ou não, discussão a respeito no âmbito administrativo, o que não obsta, absolutamente, o direito de ação previsto constitucionalmente e, menos ainda, o reconhecimento judicial do pleiteado.

Se descumpriu o réu a Lei Complementar aludida, inviável cogitar no óbice suscitado, quanto à falta de preenchimento, pelo reclamante, dos requisitos cumulativos previstos legalmente para aquisição do direito à progressão na carreira.

Em verdade, pretende o recorrente se beneficiar da própria torpeza, porque ao negar o acesso à avaliação de desempenho, obistou, diretamente, a obtenção de conceito favorável, que poderia garantir o direito postulado.

Como é obrigação do reclamado submeter seus servidores às avaliações de desempenho, não pode se valer de sua própria inércia para negar, ao reclamante, a evolução na carreira (artigo 818 da CLT c/c artigo 333, II, do CPC).

No mesmo sentido é a inclinação jurisprudencial do c. TST:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-01413-2013-050-03-00-4-RO

(...)
B) RECURSO DE REVISTA. 1. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA DO EMPREGADOR. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA OJ TRANSITÓRIA Nº 71 DA SDI-1/TST. A decisão do Regional, ao conceder promoções, diante da omissão do empregador em promover avaliação de desempenho, está em consonância com o entendimento desta Corte Superior consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 71 da SDI-1, aplicada, analogicamente, ao caso em espécie. Precedentes do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. (...) (RR - 171300-11.2008.5.07.0008, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 21/03/2012, 8ª Turma, Data de Publicação: 23/03/2012).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-01413-2013-050-03-00-4-RO

(...) DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO PELO EMPREGADOR. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 71 DA SDI-1 DO TST. Se a reclamada não implementou as promoções a que tinha direito o reclamante, e às quais se obrigou ao instituir o Plano de Cargos e Salários, não poderá o reclamante sofrer os prejuízos advindos do inadimplemento dessa obrigação; sendo-lhe, portanto, devidas as diferenças salariais decorrentes das referidas promoções. Decisão proferida pelo Tribunal Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória 71 da SDI-1 desta Corte, aplicada, analogicamente, no presente caso. Incidência da Súmula 333 deste Tribunal. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE E POR MERECIMENTO. ALTERNÂNCIA. O Tribunal Regional do Trabalho não examinou a questão relativa à alternância das promoções, especialmente à luz do art. 461, § 3º, da CLT. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece (RR - 2005-05.2010.5.18.0006, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 14/03/2012, 5ª Turma, Data de Publicação: 23/03/2012).

Cito ainda o seguinte precedente turmário:

EMENTA: EMPREGADO PÚBLICO - PROGRESSÃO FUNCIONAL. Existindo previsão legal que garante aos empregados públicos celetistas do Município direito a progressão na carreira, a omissão do ente público não tem o condão de impedir a aquisição do direito, mormente quando inexistentes nos autos provas impeditivas do direito. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0000848-08.2012.5.03.0050 RO; Data de Publicação: 18/12/2013; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Convocado Eduardo Aurélio P. Ferri; Revisor: Jales Valadão Cardoso)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-01413-2013-050-03-00-4-RO

Significa dizer, repiso, era obrigação do reclamado submeter o obreiro às avaliações pertinentes, nos termos da lei municipal sancionada pelo próprio recorrente.

Sonegada a apresentação, quanto ao mais, de qualquer avaliação do autor e capaz de alterar a progressão declarada em primeiro grau, não vinga mesmo o inconformismo manifestado. Somente assim poderia o Município, em tese, se desvencilhar do encargo probatório que lhe incumbia, quanto à demonstração de que não teria obtido o recorrido conceito favorável.

Carece o processado, ainda, de prova de qualquer fato impeditivo do direito, razão pela qual a realização da progressão automática de seus salários não fere o princípio da legalidade (artigo 37 da Constituição Federal) e da moralidade.

Os artigos 37 e 169 da Carta Magna, tampouco a Lei de Responsabilidade Fiscal, restaram violados e as disciplinas neles inscritas não serve de escusa para o descumprimento da obrigação de proceder às avaliações de desempenho.

Compete à municipalidade a adequação de seu orçamento às obrigações a ele impostas por lei, assim como incumbia ao recorrente demonstrar que não haveria recursos para proceder às promoções/progressões.

E a simples determinação de observância, pelo réu, da legislação que o próprio editou, por óbvio não implica em afronta ao princípio da legalidade.

Irretocável o r. *decisum*, não se cogita em redução nos níveis de progressão reconhecidos e declarados em primeiro grau. O critério adotado na origem, razoável, já foi benéfico ao recorrente, considerando que a ascensão de dois graus é opcional, valendo-se, para tanto o juízo “a quo”, da ascensão de apenas um nível a cada dois anos.

Acrescento ainda que não há nenhum óbice à transposição do nível I para o nível II, o que no caso constituiu mera consequência das progressões sucessivas até o grau “E” dentro do primeiro nível, sendo portanto imperativo lógico o alcance do nível II, não havendo falar em discricionariedade da administração para concessão de tal progressão, diante dos claros termos da legislação municipal examinada.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-01413-2013-050-03-00-4-RO

Por fim, diversamente do que pretende fazer crer o recorrente, não houve progressão vertical, pois sequer houve alteração de cargo.

Desprovejo.
CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário do reclamado e, no mérito, nego-lhe provimento.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região, por sua Segunda Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário do reclamado e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 10 de agosto de 2015.

Rodrigo Ribeiro Bueno
Juiz Convocado Relator

se